PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8014373-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES Pacientes: GABRIEL DE JESUS SILVA e LAILSON LAISLAN DOS SANTOS BISPO Advogado (s): Gabriell Sampaio Neves (OAB/BA 61.553) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA/BA Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADAS VIOLÊNCIA E INVASÃO DE DOMICÍLIO NA ABORDAGEM POLICIAL; INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL; DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA; CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS: E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OUESTÕES SUPERADAS. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8014373-45.2024.8.05.0000, da Comarca de Amargosa/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Gabriell Sampaio Neves (OAB/BA 61.553), como Pacientes, GABRIEL DE JESUS SILVA e LAILSON LAISLAN DOS SANTOS BISPO, e, como autoridade coatora, o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8014373-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES Pacientes: GABRIEL DE JESUS SILVA e LAILSON LAISLAN DOS SANTOS BISPO Advogado (s): Gabriell Sampaio Neves (OAB/BA 61.553) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA/BA Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL DE JESUS SILVA e LAILSON LAISLAN DOS SANTOS BISPO, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que os Pacientes foram presos em flagrante, em 26/02/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, da Lei n.º 11.343/06, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva, por decisão monocrática proferida em audiência de custódia, ocorrida em 27/02/2024 (Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000540-39.2024.8.05.0006), permanecendo ambos custodiados desde então. Alega ter havido violência policial e invasão de domicílio na abordagem que resultou na prisão em flagrante dos Pacientes. Aduz a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, asseverando a inexistência de comprovação da efetiva necessidade da prisão preventiva e do risco gerado pelo estado de liberdade dos Pacientes, o que demonstra a desnecessidade e desproporcionalidade da segregação provisória, a qual só deve ser adotada como última e excepcional medida. Pontua que os Pacientes são primários,

possuem residência fixa e advogado constituído, reunindo condições pessoais favoráveis para responder ao processo de origem em liberdade, revelando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Assevera estar configurada a violação ao princípio da homogeneidade no caso concreto, por imposição, antes do julgamento da ação penal, de medida cautelar mais severa do que a pena a ser eventualmente imposta ao fim do processo. Amparado nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que os Pacientes sejam imediatamente colocados em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido, com dispensa dos informes judiciais (ID 58346784). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem de habeas corpus (ID 58762116). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8014373-45.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES Pacientes: GABRIEL DE JESUS SILVA e LAILSON LAISLAN DOS SANTOS BISPO Advogado (s): Gabriell Sampaio Neves (OAB/BA 61.553) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA/BA Procuradora de Justica: Marly Barreto de Andrade VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de: violência e invasão de domicílio na abordagem policial aos Pacientes; inidoneidade da fundamentação do decreto prisional; desnecessidade e desproporcionalidade da constrição máxima; condições pessoais favoráveis; suficiência das medidas cautelares alternativas; e violação ao princípio da homogeneidade. Posto isso, verifica-se, nos autos do PJE 1º Grau LibProv n.º 8000639-09.2024.8.05.0006, que, em 22/03/2024, às 10:02h, houve decisão de revogação da prisão preventiva dos Pacientes, com determinação de expedição de alvará de soltura e imposição de medidas cautelares diversas (ID 436540104), de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO

DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/ SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu obieto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (STJ -RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original] Assim, uma vez colocados em liberdade os Pacientes, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da revogação de suas prisões preventivas. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/ BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora